

**A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E O MODELO
PROCEDIMENTAL: A POSSIBILIDADE DE UNIVERSALIZAÇÃO
DA TEORIA DEMOCRÁTICA HABERMASIANA**

A DELIBERATIVE DEMOCRACY AND THE PROCEDIMENTAL
MODEL: A POSSIBILITY FOR THE UNIVERSALIZATION OF
HABERMASIAN DEMOCRATIC THEORY

Luiz Gustavo Tirolí*
Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya**

*Acadêmico do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Endereço eletrônico: gustavo_tiroli@hotmail.com. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4012511514272072>.

**Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Pesquisadora dos grupos Democracia, Cidadania e Estado de Direito - DeCIED e Jürgen Habermas: concepções, confluências e Interloquções junto aos Instituto Gilvan Hansen - IGH. Docente da Escola de Direito das Faculdades Londrina – EDFL. Endereço eletrônico: naty.alfaya@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9731930696524695>.

Como citar: TIROLI, Luiz Gustavo; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. A democracia deliberativa e o modelo procedimental: a possibilidade de universalização da teoria democrática habermasiana. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 1, p. 154-168, jan/jul, 2020. ISSN: 2596-0075.
<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v5n1.tiroli.alfaya>

Resumo: O modelo de democracia liberal, marcado pela prevalência dos interesses e liberdades individuais em detrimento da coletividade e o modelo republicano que, ao contrário, compreende o processo político como uma renúncia das perspectivas individualizantes para a definição e busca coletiva do ideal de boa vida são correntes que objetivaram regulamentar o processo político democrático das sociedades modernas marcadas pela ruptura paradigmática mítica para uma concepção racionalista. Neste contexto, surge o modelo de democracia deliberativa habermasiana que objetiva harmonizar as duas correntes e estabelece que o processo de tomada de decisão deve se dar por meio da teoria da ação comunicativa. Na teoria democrática deliberativa os conceitos de autonomia privada e autonomia pública tem a mesma origem, ou seja, um discurso livre de coerções. Em tal modelo, Habermas pretende um modelo de democracia que seja universalmente aplicável, independente dos contextos sociais, culturais e históricos de cada população. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, que corresponde a extração discursiva do conhecimento, através da construção de conjecturas baseada nas hipóteses. O estudo objetiva analisar a concepção do modelo democrático deliberativo discursivo,

perquirindo sobre a possibilidade de universalização do modelo procedimental habermasiano para além do contexto específico europeu e alemão.

Palavras-chave: Democracia. Habermas. Deliberação. Universalização.

Abstract: The model of liberal democracy, marked by the prevalence of individual interests and freedoms to the detriment of the collectivity and the republican model which, on the contrary, understands the political process as a renunciation of individualizing perspectives for the definition and collective search for the ideal of good life, are current that aimed to regulate the democratic political process of modern societies marked by the mythical paradigmatic rupture for a rationalist conception. In this context, the Habermasian deliberative democracy model emerges, which aims to harmonize the two currents and establishes that the decision-making process must take place through the theory of communicative action. In deliberative democratic theory, the concepts of private and public autonomy have the same origin, that is, a discourse free from coercion. In such a model, Habermas wants a model of democracy that is universally applicable, regardless of the social, cultural and historical contexts of each population. The method used was the hypothetical-deductive, which corresponds to the discursive extraction of knowledge, through the construction of conjectures based on the hypotheses. The study aims to analyze the conception of the discursive democratic deliberative model, investigating the possibility of universalizing the Habermasian procedural model beyond the specific European and German context.

Key-words: Democracy. Habermas. Deliberation. Universalization.

INTRODUÇÃO

A tradição religiosa era o principal fundamento da organização das sociedades ocidentais no período pré-moderno, assim como a ética e as estruturas normativas e políticas. Todavia há uma ruptura paradigmática com o advento da modernidade. Iluminada pela racionalidade, tais elementos passam a ser concebidos por ideais pós-tradicionais, anticlericais e fundados na crença da vontade humana como elemento determinante para a condução dos aspectos políticos, sociais e individuais do homem ocidental.

A fim de regulamentar esse novo paradigma surgem dois modelos de legitimação do direito moderno, um que sustentava a autorrealização individual e a busca pela consolidação dos direitos humanos como categorias universais e outro que priorizava à soberania popular e a dimensão de autodeterminação dos povos.

O pensamento jurídico filosófico moderno se debruçou em torno do debate sobre a autonomia, uma vez que não se falava deste conceito no período histórico anterior por ter sido este marcado pelo direito divino dos reis e por outras estruturas políticas e jurídicas que determinavam a vontade coletiva e individual por meio de conceitos religiosos e metafísicos. Neste sentido, na modernidade, os debates tradicionalmente eram travados por duas correntes distintas, a liberal que concedia mais liberdade e autonomia à vida privada, e aqueles que priorizavam a autonomia em seu aspecto público, os republicanos.

Entretanto, diante da incapacidade dos modelos de desenvolverem uma perspectiva que não desconsidera-se um aspecto em detrimento do outro, Habermas construiu sua teoria do discurso, percebendo que ambas as autonomias não eram opostas e autoexcludentes entre si, mas, ao contrário, eram complementares e cooriginárias, ou seja, se sustentam mutuamente, não podendo pensar em uma delas isolada da outra.

Na teoria da democracia deliberativa habermasiana os conceitos de autonomia privada e autonomia pública surgem a partir de um discurso livre de coerções. Sendo assim, tem-se autonomia privada como a possibilidade dos indivíduos de se manifestarem e conduzirem sua vontade livremente, nos limites estabelecidos por meio da proibição de algumas condutas.

Dentro desta estrutura teórica, relaciona-se à autonomia privada o conceito de privacidade, ou seja, os indivíduos nas relações pessoais e informais estabelecem comunicação e seus discursos não podem ser publicizados sem a prévia autorização dos seus participantes, a não ser que seja justificado de maneira fundamentada.

Enquanto que, por autonomia pública, tem-se a manifestação de pensamentos, ideias e concepções sociais historicamente construídas pelos indivíduos. Tal construção se faz por meio do espaço público¹ no intuito de prevalecer o melhor argumento na construção da vontade coletiva,

1 O espaço público, conceito habermasiano, é compreendido como aquele espaço em que todos os concernidos em determinado debate têm condições livres e igualitárias de participar das discussões, apresentando seus argumentos e ouvindo as posições diversas. Tal dinâmica ocorre dentro das regras do discurso esclarecidas por Habermas em suas obras e tem como objetivo maior a construção de uma posição coletiva sustentada pela força do melhor argumento. Para maiores detalhes consultar as obras *Mudança Estrutural da Esfera Pública* e *Teoria do Agir Comunicativo*, ambas de Jürgen Habermas.

desde que a manifestação seja livre de coerção e manifesta por sujeitos em situação de igualdade.

Toda a estrutura teórica de democracia desenvolvida por Habermas, incluindo sua conceituação de autonomias pública e privada, têm em si um pressuposto principal, um objetivo que o autor apresenta ao longo das obras em que trata da temática democrática, qual seja, apresentar um modelo de democracia que seja possível de ser aplicado em toda e qualquer sociedade ou comunidade real. Um modelo capaz de se adaptar à diferentes realidades, culturas, histórias e estruturas sociais, sem, com isso, perder suas características essenciais.

Os objetivos principais do presente artigo são, portanto, compreender, ainda que de forma breve, o modelo democrático desenvolvido por Habermas e apresentar uma posição dos autores a respeito da possibilidade ou não de universalidade de tal modelo.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, que corresponde a extração discursiva do conhecimento, através da construção de conjecturas baseada nas hipóteses. O estudo objetiva analisar a concepção do modelo democrático deliberativo discursivo, perquirindo sobre a passividade de universalização do modelo procedimental habermasiano para além do contexto europeu ocidental.

1 O MODELO DE DEMOCRACIA DISCURSIVA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODELO LIBERAL E REPUBLICANO

1.1 O individualismo e a perspectiva democrática liberal

O racionalismo e a laicidade são as principais expressões do pensamento liberal que se alicerçou em uma corrente de pensamento denominada de Iluminismo. A ruptura paradigmática não aniquilou a percepção da religião na esfera pública e privada, tão somente mitigou sua influência determinante em detrimento da razão (MELQUIOR, 1991).

Todavia, em face da complexidade das sociedades industriais, o pensamento liberal passou a considerar a perspectiva de liberdades positivas, acrescentando aos direitos e liberdades individuais mais básicos uma atenção na igualdade de oportunidades e na ética de uma comunidade determinada. A perspectiva democrática do liberalismo apregoou a existência de um espaço privado de liberdades individuais mínimas que o sujeito se encontraria em face do Estado (SILVA, 2008).

O processo de modernização ressignificou os papéis sociais e trouxe maior importância para a esfera privada em detrimento da pública, uma vez que os indivíduos tornaram consumidores e assumem esta posição na esfera privada negligenciando a perspectiva de cidadão na esfera pública.

Neste sentido, o pensamento liberal acredita que existem direitos individuais que são anteriores a consolidação do Estado e que por ele não poderiam ser relativizados, a fim de garantir a tutela da individualidade e não incorrer no processo de sobreposição da coletividade. Tais direitos são fundamentais para a liberdade de ação do indivíduo, devendo os direitos coletivos e sociais serem regulamentados a fim de impedir sua imposição que possa mitigar aqueles que garantem a liberdade (HABERMAS, 2004).

A finalidade de tutelar tais direitos sustenta-se na concepção de que o indivíduo deve ser

livre para almejar a sua autorrealização a partir de suas próprias convicções éticas, estéticas e preferenciais, estabelecendo e percorrendo os caminhos que lhe pareçam mais adequado para atingir este fim. Para Habermas, a visão dos liberais neste contexto é a de que estes direitos humanos são postos como primordiais em face ao saber moral e são entendidos como direitos existentes por razão de um “estado natural fictício”. Estes direitos simplesmente existem como parte da natureza humana (ALFAYA, 2018, 155).

Neste contexto, os direitos políticos relacionam-se a possibilidade de constituir grupos de pressão e de negociação para fazer prevalecer os interesses particulares na esfera pública, ou seja, os indivíduos se comportam no espaço público como na esfera privada, transformando o Estado em um instrumento que lhes pareça mais vantajoso. Sendo que o processo político se constrói a partir do agrupamento de interesses similares para pressionar a esfera pública para atingir seus interesses e garantir seus privilégios, por meio da lógica representativa quantitativa expressa por meio do voto (SORJ, 2004).

Dentro do entendimento da tradição liberal, portanto, é o Estado, com sua ordem jurídica e processo político, que foi criado pelos indivíduos para servi-los e ser instrumento para a busca pessoal de noções individuais de sucesso e boa vida, segundo estratégias e caminhos eleitos de forma pessoal e livre. Habermas entende essa leitura da tradição liberal como o processo democrático assumindo o papel de direcionar o Estado no sentido de satisfazer os interesses da sociedade, sendo a prática política o instrumento pelo qual os interesses particulares se agregam e se impõem com o uso administrativo deste poder político.

Deste modo, na perceptiva liberal as liberdades individuais não podem ser mitigadas em face dos direitos coletivos, difusos ou sociais e o Estado foi constituído pelos indivíduos para garantir suas liberdades, concebendo a esfera pública como espaço para realização das vontades individuais representadas por sujeitos que receberam a legitimidade por meio do voto majoritário.

1.2 A COLETIVIDADE E A PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA REPUBLICANA

As noções de disciplina, coletividade, apreço pela sociedade são valores intrínsecos ao modelo republicano que não concebe o indivíduo a não ser pela perspectiva da comunidade em que está inserido. Sendo assim, a visão republicana privilegia a coletividade em detrimento do individual, percebendo que as responsabilidades mútuas e solidariedade entre os membros de uma determinada comunidade são essenciais para a consolidação da unidade social (BRAY, 2011).

Sendo impossível ao indivíduo viver isoladamente, ele se reúne em comunidades políticas, dentro das quais os sujeitos estão vinculados uns aos outros por ligações de dependência recíproca. Portanto, eles não possuem escolha a não ser cooperarem uns com os outros agindo coletivamente para as tomadas de decisão, tendo como objetivo um bem comum que beneficiaria a todos igualmente (SILVA, 2008).

Deste modo, a autonomia jurídica deixa de estar relacionada a um conjunto de direitos intocáveis pelo Estado para uma perspectiva que concebe a prática coletiva de exercício de uma autoridade que é resultado da união entre cidadãos. O sujeito é livre à medida que se une na

coletividade que compartilha uma mesma visão de boa vida.

A manutenção de sociedades democráticas republicanas passa pela necessidade de seus membros almejarem o desenvolvimento de virtudes que garantam a coesão social, tendo os direitos e interesses individuais catalogação de desvios de virtude e egoísmos que são empecilhos para a construção de uma visão geral que beneficiaria a coletividade. Sendo assim, a soberania popular é construída a partir de uma prática política reflexiva e se impõe na comunidade jurídica, garantindo a visão comunitária (GOMES, 2012).

Os cidadãos são aqueles que recebem o direito de participar da vida política e de influenciar as decisões a partir do cumprimento dos deveres que lhe são impostos pela coletividade, tendo mais obrigações do que direitos, não se limitam a exercitar liberdades individuais numa esfera pessoal protegida de interferências externas, devem se guiar pelas virtudes cívicas que conduzem a uma busca pelo bem comum e pela estabilidade social, mesmo que com sacrifício de liberdades e interesses particulares.

A função essencial do direito no modelo democrático republicano consiste em garantir que as leis sejam elaboradas por meio de um legítimo processo de participação popular e que atribua direitos e deveres na finalidade de direcionar a sociedade na busca pelo bem comum na visão compartilhada de boa vida.

O processo político possui uma natureza distinta na tradição republicana se comparado ao modelo liberal de democracia. No contexto republicano, a política não é exercitada por meio de negociações e disputas entre interesses individuais que se agrupam por afinidade para pressionar o aparato estatal em determinada direção, ao contrário, o processo político se norteia pelos ideais de entendimento mútuo e busca coletiva de um bem comum.

Pelo que se apresentou acima, é perceptível que tanto o modelo liberal quanto o republicano tem suas características próprias que devem ser consideradas para a busca de um processo democrático legítimo. Entretanto, enxergando em ambos os modelos já retratados, deficiências e incompletudes, propõe Habermas o modelo democrático deliberativo, na tentativa de afastar tais incompletudes e aproveitando as qualidades dos modelos republicano e liberal.

2.3 O MODELO DE DEMOCRACIA LIBERAL E REPÚBLICA NA PERSPECTIVA HABERMASIANA

Habermas reconhece vantagens importantes em ambos os modelos liberal e republicano, mas considera que, cada um à sua maneira, são incompletos e insuficientes para abarcarem a grande complexidade das sociedades multiculturais modernas e seus intrincados sistemas de influências e intersubjetividades fortalecidos pelos processos de migração, comunicação e transporte em escala global.

Neste sentido, em relação ao modelo liberal, a crítica consiste na mitigação do papel do cidadão que, apesar de ter resguardado seus interesses pessoais, não tem participação efetiva no processo de condução da autonomia pública, a não ser pela possibilidade de eleger representantes que, durante um determinado período, conduziram as decisões do Estado, afastando o indivíduo

da esfera pública que não detém espaços adequados para manifestação discursiva igualitária a fim de garantir a participação do cidadão no processo de construção da política e na tomada de decisão na esfera pública (HABERMAS, 2002).

Neste sentido, a fim de influenciar o processo decisório no modelo liberal, o cidadão necessita ter instrumentos não igualitários, sobretudo o poder econômico para pressionar a administração do Estado (NOCELLI, 2016). Assim sendo, o paradigma do processo político seria o mercado, de modo que uma disputa direta de interesses individuais acontece limitada a ferramentas insuficientes como o simples voto (SILVA, 2008).

Neste cenário, o governo poderá facilmente ser controlado por ditadores que concedam determinadas liberdades individuais, enquanto que na esfera pública o cidadão não tem possibilidade de participar do processo decisório, nem na eleição de seus representantes, tampouco com a manifestação discursiva participativa de construção do processo decisório coletivo. Deste modo, este tirano pode cercear as liberdades individuais sem que os indivíduos tenham instrumentos legítimos para resistir à opressão, pois sua participação e seus direitos políticos foram suprimidos.

O modelo de democracia liberal, portanto, falha ao não possuir uma ligação entre elementos da democracia e cidadão do Estado para além de uma racionalidade estratégica que luta por posições de poder. Não compreende o cidadão como membro de uma comunidade que deseja elos de solidariedade e estruturas que promovam a justiça social.

Esta falha do modelo liberal pode gerar uma forma de autoritarismo denominada por Habermas de “paternalismo das leis”. Esta forma de autoritarismo se baseia no entendimento que os cidadãos reunidos poderiam tomar decisões que viessem a agredir as esferas individuais de liberdade de outros cidadãos, que possuem menores possibilidades de influir nos centros de poder e, por essa razão, tal atitude coletiva precisa ser contida e regulada. Esta configuração de pensamento é tida como paternalista na medida em que o poder estatal acredita estar em condições melhores para defender os interesses dos membros da sociedade em comparação com os próprios indivíduos, ou seja, que sabe o que é melhor para eles (HABERMAS, 2002).

Em relação ao modelo democrático republicano, Habermas considera haver limitações às liberdades individuais à medida que tal sistema poderia se converter na denominada “ditadura da maioria”, ou seja, em face da complexidade e multiculturalidade das sociedades modernas, sobretudo pelos antagonismos sociais constitutivos do espectro político, seria passível de concretização a dominação de debates políticos que privilegiam determinados grupos dominantes que ocupam espaços estratégicos no cenário político em detrimento das minorias que não encontram força para deter representatividade, tendo as suas liberdades individuais mitigadas em detrimento do bem comum.

Assim, a ética e cultura do grupo majoritário de determinada sociedade passaria a ser confundido com uma pretensa visão homogênea de mundo de todos os membros daquela sociedade (HABERMAS, 2002).

Tal concepção poderia incorrer na mitigação das liberdades individuais e na sobreposição do discurso de uma maioria em detrimento de uma minoria que tem suas opiniões e divergências

eliminadas a fim de construir uma hegemonia que garante o progresso social. Para o funcionamento do modelo republicano, torna-se necessário que a sociedade seja constituída de cidadãos virtuosos, que almejam o bem coletivo acima da sua realização pessoal, que estejam dispostos a silenciar suas divergências em prol dos interesses coletivos, uma realidade utópica dada o grau de individualismo das sociedades modernas.

Na perspectiva habermasiana é necessário que as instituições supram a falta de virtude dos cidadãos, sobretudo daqueles que se encontram na posição de governantes e, como tal, teriam facilidade em se apropriar das estruturas estatais em prol de seus interesses particulares.

Deste modo, ambos os modelos de democracia privilegiam uma forma de autonomia jurídica em detrimento da outra. Para os liberais, a autonomia privada se impõe frente à autonomia pública, os republicanos fazem o entendimento oposto, dando prioridade a autonomia pública em relação à autonomia privada. Entretanto, sob a ótica habermasiana, ambas as tradições falharam em perceber que as autonomias dependem uma da outra para se manterem, podendo-se entender que são dois lados de uma mesma moeda, não sendo possível desenvolver uma delas apartada da outra (SILVA, 2008).

2. A AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA NO MODELO DE DEMOCRACIA DISCURSIVO DE JÜRGEN HABERMAS

A teoria habermasiana procedimental da democracia concebe a existência de um cooriginariedade dos direitos individuais fundamentais e a soberania popular, ou seja, de um lado o autogoverno serve para tutelar os direitos individuais, e de outro, os mesmos direitos são essenciais para o exercício da soberania popular (MOUFFE, 2003). Para Habermas (1996, p. 127), considerando o aspecto de cooriginariedade “então se pode entender como a soberania popular e os direitos humanos andam lado a lado e logo perceber a cooriginariedade das autonomias cívica e privada.”

Considerando o discurso como a origem comum das formas de autonomia jurídica, pública e privada, o modelo democrático desenvolvido por Jürgen Habermas somente considera livres os objetivos, vontades, opiniões e ações quando os envolvidos não sofrem nenhuma forma de coação para assumi-las, sejam essas coações internas ou externas ao exercício discursivo. Deste modo, os interessados assumirão apenas posições que considerem justificáveis por e para si mesmos.

Desta forma, no pensamento de Habermas, somente poderão ser consideradas as opiniões e vontades individuais e coletivas que surgem a partir do discurso livre de coerções e imposições, e, para que tal aconteça, a autonomia privada e pública estão condicionadas à construção desse discurso de maneira independente e autônoma (ALFAYA, 2018).

A dicotomia história entre autonomia pública e autonomia privada, sustentada pelo modelo democrático liberal e republicano torna-se superada na teoria democrática discursiva habermasiana, a medida em que o teórico reconhece a fundamentação de ambas as autonomias na estrutura de um discurso livre de coerções (HABERMAS, 2011).

No modelo democrático deliberativo, a autonomia privada está relacionada a concepção de

liberdades positivas, que garante ao indivíduo conduzir suas vontades e desejos de maneira livre, desde que tal conduta não seja proibida. Tais liberdades são embasadas no princípio do discurso. Sendo assim, pode-se exigir que a autonomia privada seja distribuída de maneira igualitária entre todos os membros da sociedade, ou seja, de modo que os destinatários da norma possam criar relações horizontais entre si (ALFAYA, 2018).

Deste modo, a autonomia privada, no modelo democrático habermasiano, não está vinculada ao modelo liberal clássico, mas parte da compreensão de que os indivíduos estão eticamente enraizados e sua autonomia privada relacionada ao contexto cultural, ético e axiológico de uma determinada comunidade jurídica em que o indivíduo está inserido e que exerce sua autonomia privada não de maneira isolada, mas relacionada aos conceitos culturais e tradicionais de sua percepção social.

Para Habermas, o conceito de privacidade destoa do modelo liberal clássico em que o sujeito encontra-se isolado em um determinado espaço e tem o direito de não ser perturbado por nenhum outro indivíduo dentro de uma determinada comunidade jurídica. Deste modo, privacidade na teoria habermasiana está relacionada a proteção jurídica conferida aos indivíduos dentro de suas relações e comunicações no sentido de não poderem ser conhecidas, acessadas ou divulgadas publicamente sem prévia autorização dos sujeitos envolvidos (ALFAYA, 2018).

Neste sentido, as relações pessoais e familiares que se constroem de maneira espontânea entre os indivíduos e que envolvem sentimentos e desejos, são exemplos claros do conceito de privacidade para Habermas, pois estas comunicações estabelecidas no contexto privado entre indivíduos que se relacionam de maneira informal não podem ser publicizadas ou divulgadas sem prévia autorização dos agentes envolvidos ou sem justificativa específica que assim determine. Tal previsão está relacionada a teoria do discurso, a fim de permitir que haja a construção de um discurso livre, por meio do estabelecimento de comunicações informais imunes a coerções (SILVA, 2008).

Por outro lado, a autonomia pública, dentro do modelo democrático discursivo e deliberativo habermasiano caracteriza-se pela liberdade de autogoverno, ou seja, “os mesmos indivíduos que estão sujeitos às normas definidas por uma determinada comunidade jurídica também se encontrem em posição de autores destas mesmas normas” (ALFAYA, 2018, p. 145).

Deste modo, a autonomia pública complementa a autonomia privada, esta última representada pelas liberdades individuais, entretanto não isoladas, dos indivíduos de uma sociedade determinada, a medida em que faz-se necessário a construção de um modelo deliberativo discursivo em que a autonomia pública consolide uma forma de autogoverno de maneira procedimental que garanta que os membros de uma mesma comunidade possam colaborar na construção, de maneira igualitária, da vontade coletiva.

Destarte, a construção da autonomia pública pressupõe a formação da vontade coletiva por meio de debates e argumentos livres de coerções, tanto internas quanto externas ao indivíduo, e que podem comprometer a construção da democracia deliberativa que se dará a partir da livre manifestação igualitária dos indivíduos que será exercida pelo melhor argumento.

De maneira breve, a ideia de “melhor argumento” é entendida por Habermas como aquele que possui maior poder de convencimento dos demais interlocutores do debate. Assim, seguindo as estruturas de debates livres de coerções internas ou externas ao discurso, será o melhor argumento aquele que, por se mostrar melhor fundamentado e articulado, levar outros interessados em determinado debate a alterarem suas posições iniciais para apoiarem tal argumento.

Cumprindo tal procedimento proposto pela teoria habermasiana, seria possível exigir o cumprimento de determinada norma a medida em que os indivíduos, de maneira autônoma e livre de coerções estabeleceram, por meio do discurso e do melhor argumento, a vontade coletiva que os impele a cumprir tal determinação, a medida em que estes reconhecem a manifestação legítima de sua vontade neste modelo democrático discursivo (ALFAYA, 2018).

O modelo republicano de democracia tende a transformar a vontade popular em vontade soberana, de modo a colocar o conceito de “povo” como um “macro-sujeito coletivo”, marcado pela consolidação de uma unidade de estruturas culturais e éticas. O modelo discursivo foca no procedimento democrático discursivo, em que os indivíduos livremente se manifestam apartados de coerções, em detrimento da personificação da vontade popular consolidada socialmente (SILVA, 2008, p. 108).

Tal procedimento de construção de uma democracia discursiva habermasiana pressupõe que sejam tutelados os direitos que permitem aos indivíduos manifestarem sua autonomia pública por meio da fala, da participação, da liberdade de pensamento, da manifestação de suas percepções sociais construídas historicamente e sobretudo por meio da argumentação, de modo que a força do melhor argumento se imponha na construção da vontade coletiva. Todavia, a comunidade jurídica deve insistir na indisponibilidade de tais direitos e sustentá-los para que sejam exercidos livres de coerção, a fim de que a manifestação discursiva possa ser reconhecida por seus agentes como legítimas.

Em que pese os procedimentos de participação e argumentação coletiva propostos por Habermas serem reconhecidos pelos indivíduos como legítimos, não se pode considerar que por si só seriam suficientes para garantirem a integralidade do cumprimento da vontade popular estabelecida pelo argumento mais forte e manter assim a coesão e solidariedade da comunidade. Sendo assim, o agir comunicativo não seria suficiente, apesar de ser o meio legítimo de garantir a construção da vontade coletiva, para garantir que se cumpra tal determinação (HABERMAS, 2011).

Sendo assim, Habermas propõe que para além do agir comunicativo, a comunidade deve dispor de mecanismos de esferas pública autônomas que garantam a efetivação da vontade estabelecida, sobretudo institucionalizando-a por meio de uma Constituição e tendo o direito o papel de realizar a mediação dos conflitos decorrentes da manutenção e consolidação da vontade coletiva construída por meio do discurso.

Deste modo, o conceito habermasiano de espaço público está relacionado a uma área propícia para a realização da atividade discursiva e para a interação intersubjetiva entre cidadãos livres, participativos e iguais, que acontece de maneira apartada aos sistemas e estruturas estatais.

Tal espaço tem a finalidade de garantir a emancipação, possibilitando que os procedimentos discursivos racionais permitam que a sociedade obtenha consensos de autogoverno, além de ser fonte para garantir a legitimidade das leis e normativas de determinada sociedade (BRAY, 2011). Sendo assim, Habermas “privilegia o aspecto democrático, dado que assevera que a importância dos direitos individuais subsiste em sua capacidade de tornar possível o autogoverno democrático (LARMORE, 1996, p. 2017).

O modelo de democracia discursiva habermasiana se concentra na proposição de um procedimento que possa ser adotado por qualquer sociedade determinada e servir para o desenvolvimento da qualidade de sua democracia e conseqüentemente da vida de seus cidadãos (HABERMAS, 2011). Desta forma, tratando-se de um modelo procedimental, que não objetiva apresentar aprioristicamente conceitos éticos, pode-se supor a possibilidade de que este modelo seja aplicável às mais diferentes sociedades, assim como o teórico faz no desenvolvimento da sua investigação.

3. A DEMOCRACIA DISCURSIVA: O MODELO PROCEDIMENTAL HABERMASIANO É PASSÍVEL DE UNIVERSALIZAÇÃO?

O processo de formação dos Estados modernos é permeado por um conjunto de fatores que levam a consolidação de sociedades multiculturais e complexas. O encontro de grupos étnicos culturais, conflitos bélicos, a prática religiosa, as concepções político-ideológicas, as migrações e colonizações, a dinamicidade ou estaticidade dos grupos de dominação social e outros antagonismos contribuem para que cada Estado moderno seja singular.

Neste sentido, a consolidação da democracia nas sociedades modernas não pode partir dos modelos liberal ou republicano, dado a sua insuficiência em face da complexidade étnico cultural moderna, uma vez que a força de integração social e a construção de vínculos de solidariedade constitutivo das relações humanas afasta a concepção liberal que concebe a sociedade como a junção de indivíduos enquanto seres isolados e que só necessitam da tutela do espaço privado para buscarem o ideal de vida boa e a realização pessoal. Não serve também a proposta republicana que concebe o indivíduo na coletivização e o Estado regulamentado pela legislação formada a partir da homogeneização dos valores morais e culturais de determinado povo.

Sendo assim, diante da insuficiência dos modelos liberal e republicano, Habermas propõe o modelo que denominou de discursivo, no qual o autor pretende enfrentar as questões da modernidade multicultural e estruturar requisitos que possam garantir o desenvolvimento qualitativo das democracias independente dos conteúdos étnicos e culturais e do processo histórico de cada sociedade que pretende se estruturar em um Estado democrático moderno.

A principal distinção entre o modelo habermasiano para os modelos clássicos consiste em que o primeiro preocupa-se em desenvolver um conjunto de formas, categorias e procedimentos que permitiriam a construção da democracia a partir do contexto multicultural da sociedade, enquanto que os segundos ocuparam-se em fornecer um conjunto de valores morais e conteúdos específicos que deveriam ser aplicados às mais diversas sociedades, ignorando as variações culturais e os

antagonismos sociais (HABERMAS, 2002).

O modelo deliberativo habermasiano se constitui a partir da tentativa de harmonização da perspectiva liberal e republicana e está alicerçado nas condições de comunicação para a tomada de decisão, em que o processo político deliberativo se solidifica sobre a estruturação de uma comunicação pública no espaço público (LUBENOW, 2010). Este espaço público é tido como espaço irrestrito de comunicação e deliberação pública, não tendo limites geográficos em que os elementos constitutivos não podem ser antecipados (HABERMAS, 2011).

Para o exercício da deliberação, Habermas propõe a teoria da ação comunicativa em que defende a superação da filosofia do sujeito pela filosofia da linguagem, deixando de focar os estudos nos indivíduos isolados (modelo liberal) ou em um ente formado pela coletividade homogeneamente considerada (modelo republicano) e voltando sua atenção às relações intersubjetivas que se formam entre os indivíduos que fazem parte de uma mesma comunidade e precisam definir as soluções para problemas comuns.

Habermas faz isso desenvolvendo uma teoria que se alicerça sobre pressupostos comunicativos e que se caracteriza pelo diálogo argumentativo. Os requisitos para a concretização do discurso consiste na possibilidade de todos poderem participar dos discursos; “todos podem problematizar qualquer asserção; todos podem introduzir qualquer asserção no discurso; todos podem manifestar suas atitudes, desejos e necessidades e todos podem exercer os direitos acima” (ALEXY, 2005, p. 226). Sendo assim, a democracia deliberativa precisa desdobrar-se sobre “opiniões públicas autônomas e amplamente espalhadas, e sobre procedimentos institucionalizados por via jurídico-estatal para a formação democrática da opinião e da vontade” (HABERMAS, 2002, p. 286).

O discurso é ordenado pelas regras de igualdade e simetria, ou seja, todos têm a mesma chance de iniciar o debate, realizar críticas, interrogar e participar, além de que todos podem discutir e questionar a respeito dos tópicos que foram estabelecidos em pauta para a discussão e todos tem “o direito de iniciar argumentos reflexivos sobre as próprias regras do procedimento discursivo e o modo pelo qual são aplicadas e implementadas” (BENHABIB, 1996, p. 70).

Os indivíduos reconhecem uma decisão como legítima e a aceitam a medida que se identificam e participam do processo deliberativo, seguindo a direção que estes mesmos desejaram seguir. A discussão ampla e irrestrita tem a finalidade de construir círculos de debates a partir de opiniões racionais que ao final estabelecerão o argumento mais forte que será determinado como à vontade coletiva. Neste modelo não é somente o voto a fonte de legitimidade, mas sobretudo a participação discursiva baseada na racionalidade dos interessados que direta e indiretamente serão afetados pela decisão tomada.

Todavia, pensadores como Chantal Mouffe (2003) critica o modelo de democracia universal que seria, assim como a universalização dos direitos humanos, um instrumento de dominação e imposição da hegemonia ocidental às múltiplas sociedades, marcadas por processos históricos e sociais bastante distintas.

Entretanto, o foco do modelo discursivo habermasiano não concentra-se na imposição de

valores e conteúdos universais, mas no procedimento universal que seria adotado pelas diversas sociedades para garantir a manutenção e a melhoria qualitativa da democracia, o que demonstra que a crítica ao modelo como sendo um instrumento de imposição axiológica não se sustenta, sobretudo considerando que cada sociedade criará conteúdos normativos e estruturas organizacionais que façam sentido dentro do cenário étnico-cultural que a forma, sendo que, qualquer que seja este conteúdo, ele será igualmente válido, trazendo à baila a questão da legitimidade democrática (HABERMAS, 2011).

Desta forma, segundo Habermas, a depender de cada sociedade, os conteúdos das normas seriam distintos, pois consideram os valores e visões de mundo distintas presentes naquela sociedade; entretanto, todas as normas seriam válidas na medida em que respeitassem os procedimentos de forma a garantir que os membros da sociedade em questão se entendam, concomitantemente, como autores e destinatários de tais normas e, além disso, que a força integrativa de tal sociedade seja baseada na ideia de formarem uma comunidade jurídica de grupos étnico-culturais diversos, e não mais no antiquado conceito de um povo cultural e eticamente homogêneo (BENHABIB, 1996).

Deste modo, torna-se possível a expectativa de que o modelo de democracia discursiva habermasiana seja passível de universalização para as demais realidades além da Europa e do Ocidente, tornando instrumento racional para consolidação e melhoramento da democracia que torna-se legítima a partir do agir comunicativo, em que sujeitos livres e em situação de igualdade possam deliberar sobre as questões pertinentes ao contexto político-social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição dos Estados modernos está relacionada a uma ruptura paradigmática com os elementos metafísicos, absolutos e religiosos determinantes do período tradicional, sendo assim diante da complexidade das sociedades modernas marcadas pela racionalização procedimental surgem duas principais concepções democráticas para regulamentar o processo político.

Uma corrente que privilegia as liberdades individuais e apregoa que não podem ser mitigadas em face dos direitos coletivos, difusos ou sociais e determinam que o Estado foi constituído pelos indivíduos para garantir suas liberdades individuais, denominada de liberal e que concebe a esfera pública como espaço para realização das vontades individuais representadas por sujeitos que receberam a legitimidade por meio do voto majoritário.

De outro lado, tem-se o modelo democrático republicano em a política não é exercitada por meio de negociações e disputas entre interesses individuais que se agrupam por afinidade para pressionar o aparato estatal em determinada direção, ao contrário, o processo político se norteia pelos ideais de entendimento mútuo e busca coletiva de um bem comum.

Os modelos democráticos liberal e republicano demonstram-se insuficientes diante da complexidade e pluralidades das sociedades modernas, sobretudo por visarem anular pressupostos essenciais um do outro. Sendo assim, o modelo de democracia discursiva proposta por Habermas tem o intuito de harmonizar os dois primeiros modelos e propõe que a legitimidade das medidas

tomadas e a vontade coletiva se assenta na participação dos indivíduos no processo deliberativo. A construção de círculos de debates nas arenas públicas são fundamentadas na discussão de opiniões racionais que estabelecerão o argumento mais forte, não sendo o voto a única fonte de legitimidade, mas sobretudo a participação dos sujeitos no processo de tomada de decisão.

Deste modo, a manifestação da autonomia pública e a privada estão vinculadas a mesma origem, ou seja, um discurso livre de coerções. Enquanto a autonomia privada está relacionada a compreensão de que os indivíduos não exercem sua liberdade de maneira isolada, mas compreendendo que estão enraizados eticamente nas concepções culturais e axiológicas de determinada sociedade. Neste sentido, o conceito de privacidade no modelo democrático discursivo consiste em um espaço de estabelecimento de comunicações e de construção de relações pessoais e informações que não pode ser violado e publicizado sem autorização ou justificativa específica.

A autonomia pública se constrói por meio da arena pública, sendo este o espaço propício para manifestação livre de pensamentos, ideias, compreensões da realidade e de vida boa dos indivíduos que se consolidaram historicamente e sobretudo dos argumentos, que melhor desenvolvido, será impositivo para a construção procedimental da vontade coletiva, todavia não sendo suficiente para a manutenção e efetividade da força integradora social.

Sendo assim, faz-se necessário instrumentos como a Constituição e o direito para garantir a integração social, tendo a primeira a vocação de institucionalizar a manifestação da autonomia pública construída na perspectiva da democracia deliberativa e o segundo a missão de mediar os conflitos que resultem de tais relações entre as esferas públicas e privadas para consolidação da vontade coletiva.

Diante do novo panorama de teoria democrática apresentado por Habermas, com seu modelo de democracia deliberativa, é de se compreender que, tal modelo, baseado em procedimentos e não em conteúdos, se mostra plausível de ser aplicado em diferentes realidades socioculturais. Esta característica é justamente a base para se perceber a possibilidade de universalidade de tal teoria.

Na medida em que o modelo democrático habermasiano se preocupa em apresentar caminhos, estruturas e procedimentos que podem guiar um Estado moderno na direção da melhora de sua democracia, sem pré-definir conteúdos ou valores morais específicos para as normas, mas, ao contrário, entender que tais conteúdos devem refletir a diversidade cultural, étnica e social da comunidade a que se destina, este modelo demonstra sua capacidade de ser aproveitado em diferentes sociedades.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. A Theory of Practical Discourse. In: BENHABIB, S. & DALLMAYR, F. The communicative ethics controversy. Cambridge/Massachusetts/London: MIT, 1990. p. 166-67 apud DUTRA, Delamar Volpato. A teoria discursiva do direito. In Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. UFSC: Florianópolis, 2005.

ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. **O constitucionalismo latino-americano na Bolívia:**

Uma análise crítica utilizando o ferramental habermasiano. Tese (doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

BENHABIB, S. **Toward a deliberative model of democratic legitimacy.** In: BENHABIB, S. *Democracy and difference.* Princeton: Princeton University, 1996.

BRAY, Renato Toller. **O direito político em Jürgen Habermas:** legitimidade e esfera pública. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

GOMES, Ronaldo Martins. A democracia deliberativa de Jürgen Habermas. **Anais do Seminário dos Estudantes de Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar.** ISSN 2358-7334. VIII Edição, 2012. Disponível em: <http://www.ufscar.br/~sempgfil/wp-content/uploads/2012/05/39-Ronaldo-Martins-Gomes-A-democracia-deliberativa-de-Jurgen-Habermas.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Humanística, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts norms:** contribution to a discourse theory of law and democracy. Cambridge, Mass.: Massachusetts Institute of Technology.

LARMORE, C. **The morals of modernity.** Cambridge: Cambridge University, 1996.

LUBENOW, Jorge Adriano. **Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas.** Modelo teórico e discursos críticos. In: Scielo. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2010000100012&script=sci_arttext. Acesso em: 05 jan. 2020.

MELQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo: antigo e moderno.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **II Seminário Internacional de Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais:** identidade, diferença e mediações. Florianópolis, 2003.

SILVA, Felipe Gonçalves. A solidariedade entre público e privado. In: NOBRE, Marcos e TERRA, Ricardo (Org.). **Direito e Democracia:** um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Felipe Gonçalves. **A solidariedade entre público e privado.** In: NOBRE, Marcos e TERRA, Ricardo (Org.). *Direito e Democracia:* um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

Recebido em:05/06/2020

Aprovado em :15/06/2020